



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.945-A, DE 2021**

**(Da Sra. Áurea Carolina e outros)**

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**PROJETO DE LEI Nº , de 2021**  
**(DOS SRS. ÁUREA CAROLINA, ROGÉRIO CORREIA, PADRE JOÃO, PATRUS  
ANANIAS, VILSON DA FETAEMG E JÚLIO DELGADO)**

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o enfrentamento ao “terror de barragem”, entendido como qualquer ação ou omissão do empreendedor mineral que cause deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Parágrafo único. Também configura terror de barragem impedir que indivíduos ou comunidades utilizem seus territórios para a prática de atos culturais, tradicionais, religiosos e de lazer, entre outros, sem que haja fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta.

Art. 2º Fica vedada a exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas, devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água, devendo ser garantida a possibilidade de retorno seguro das pessoas desalojadas ou desabrigadas às suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>

residências originais, com fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta e cumpridos os requisitos do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

I – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre; e

II – desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas da área de risco, com prazos adequados para sua manifestação, exceto nas situações de alerta ou de emergência, nas quais será acionado o sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, nos termos do inciso XII do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, bem como outras medidas previstas no plano de ação de emergência (PAE).

§ 3º As ações a serem realizadas nas barragens de rejeitos e/ou água em risco de acidente ou desastre, incluindo aquelas necessárias para garantir sua segurança, somente poderão ocorrer após informação prévia à população situada na área de risco.

§ 4º O restabelecimento das condições para o retorno seguro às habitações referido no *caput* deste artigo deve ocorrer nos termos de norma a ser elaborada segundo diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º Enquanto perdurar a situação de risco que tenha ensejado o deslocamento forçado de pessoas, ficam suspensas as atividades minerárias do empreendimento que tenha ensejado o citado risco, sendo o retorno dos atingidos às suas residências o marco temporal para retomada das atividades minerárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>

exEdit  
00138334217438313800



§ 6º É garantido às pessoas submetidas ao deslocamento forçado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

§ 7º A possibilidade de exploração mineral futura em áreas alvo de deslocamento forçado dependerá da realização de consulta prévia, livre e informada aos desalojados ou desabrigados, que decidirão, em última instância, pela manutenção ou não da vedação de expansão da atividade minerária nas áreas afetadas.

§ 8º Enquanto não ocorrer o reassentamento ou a reparação integral dos desalojados ou desabrigados, ficam suspensos os processos administrativos que visem ao licenciamento ambiental da expansão de empreendimentos minerários na região afetada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir a realização de atividade mineral em áreas que foram habitadas por pessoas desalojadas ou desabrigadas em razão de suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água. Com isso, pretende-se dar fim à prática cada vez mais comum de “Terror de Barragem”, verdadeiro *modus operandi* que tem disseminado pânico entre comunidades que são vistas como entraves à expansão da mineração em diversas regiões do país.

Em várias ocasiões, após a elevação do nível de risco das barragens de rejeitos e/ou água, sirenes passaram a ser acionadas, levando à evacuação de habitantes locais às pressas - muitos deles jamais puderam retornar aos seus lares. Em um contexto de repetição dessa prática, comunidades, movimentos sociais e entidades de luta contra a mineração predatória passaram a aventar hipóteses no sentido de que parte desses acontecimentos não seria realmente necessária. Apesar disso, populações inteiras foram submetidas à violência da remoção e a enorme estresse psicológico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>

exEdit  
\* C D 2 1 7 4 3 8 3 0

Constatado o risco construtivo das barragens de rejeitos e/ou água e a necessidade de sua eliminação, a remoção da população poderia ter sido feita de forma organizada, com preparação adequada, cronogramas estabelecidos - inclusive com previsão de retorno dos moradores e realocação em moradias adequadas -, tudo de maneira a evitar efeitos traumatizantes. Ademais, a remoção às pressas não se justifica diante do fato de que deveria existir, de antemão, um plano de evacuação e reassentamento já elaborado para a eventualidade de uma situação de risco iminente.

A convivência entre a mineração e os outros usos da terra, sobretudo o de moradia, tem sido historicamente conflituosa. Além disso, diversas áreas próximas a sítios em que se desenvolve atividade mineral passaram a se tornar densamente povoadas, aumentando o potencial conflito de interesses entre mineradoras e populações lindeiras a regiões de mina.

Após a ocorrência dos crimes socioambientais de Mariana e de Brumadinho, a Vale e outras empresas passaram a emitir diversos alertas de risco de novas rupturas de barragens por todo o país. Com isso, a empresa buscou transmitir à sociedade a mensagem de que se anteciparia aos riscos para impedir que desastres como esses ocorressem novamente.

Entretanto, o que se observou após a ocorrência desses alertas foi a evacuação de populações das áreas de risco, seguida pela profunda desvalorização das terras potencialmente atingidas pelos possíveis novos desastres, permitindo que a empresa reduzisse expressivamente seus custos de produção em áreas até então povoadas e que representavam verdadeira resistência ao avanço da mineração predatória. Dessa forma, estabeleceu-se um procedimento que acabou beneficiando a mineradora em razão de sua própria negligência com a segurança estrutural de suas barragens, prática que nomeamos como “terror de barragem”.

E ainda têm sido várias as ocorrências de sirenes de alerta falso para riscos de rompimento de barragem de mineradoras, situação que gera a mobilização das pessoas e comunidades, causando pânico, comoção e vários danos, em razão de fuga apressada, por acreditarem haver uma emergência real. Destacamos os casos de acionamento de sirene ocorridas de forma indevida, no Estado de Minas Gerais, pelas empresas Companhia Siderúrgica Nacional (CSN),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>



em Congonhas, Anglo American, em Alvorada de Minas, Anglogold Ashanti, em Santa Bárbara, e Vale, em Itabira.

Esta proposição, além de interromper esse incentivo à especulação imobiliária, tem o objetivo de impedir a ampliação dos potenciais impactos decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis. Afinal, se uma área se encontra sob risco de desastre ambiental, a ponto de ocasionar o deslocamento de populações potencialmente afetáveis, nada mais razoável do que cessar as atividades de mineração até que esse risco seja devidamente mitigado ou contornado. Ademais, assim, garantir-se-á também a proteção de eventuais trabalhadores que sejam colocados em situação de risco.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres Pares o apoioamento necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.



**Deputada Áurea Carolina  
(PSOL/MG)**



**Rogério Correia  
Deputado Federal - PT/MG**



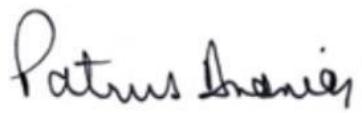
**Padre João  
Deputado Federal (PT/MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>



exEdit  
00831334712021CD217438313800\*



Deputado Federal PT/MG

**Vilson da FETAEMG**  
**Deputado Federal - PSB**

**Júlio Delgado**  
**Deputado Federal - PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>



exEdit

\* C D 2 1 7 4 3 8 3 1 3 8 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Áurea Carolina )**

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Assinaram eletronicamente o documento CD217438313800, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 4 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Padre João (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438313800>

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO IV** **DOS INSTRUMENTOS**

---

#### **Seção II** **Do Plano de Segurança da Barragem**

---

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)*

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, de condições potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)*

III - procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)*

IV - programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)*

V - atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)*

VI - medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; *(Inciso*

acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

VII - dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

VIII - delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir do mapa de inundação referido no inciso XI do *caput* do art. 8º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

IX - levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

X - sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

XI - plano de comunicação, incluindo contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

XII - previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

XIII - planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 1º O PAE deverá estar disponível no *site* do empreendedor e ser mantido, em meio digital, no SNISB e, em meio físico, no empreendimento, nos órgãos de proteção e defesa civil dos Municípios inseridos no mapa de inundação ou, na inexistência desses órgãos, na prefeitura municipal. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 2º O empreendedor deverá, antes do início do primeiro enchimento do reservatório da barragem, elaborar, implementar e operacionalizar o PAE e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com as prefeituras municipais e os órgãos de proteção e defesa civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 3º O empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do PAE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 4º Os órgãos de proteção e defesa civil e os representantes da população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 5º O empreendedor deverá, juntamente com os órgãos locais de proteção e defesa civil, realizar, em periodicidade a ser definida pelo órgão fiscalizador, exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS nos quais os órgãos de proteção e defesa civil não possam atuar tempestivamente em caso de vazamento ou rompimento da barragem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

§ 7º O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, nas seguintes ocasiões:

I - quando o relatório de inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar;

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou

organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III - quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade;

IV - em outras situações, a critério do órgão fiscalizador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 8º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes dos órgãos de proteção e defesa civil, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e Municípios afetados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

### **Seção III** **Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)**

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre incidentes que possam colocar em risco a segurança de barragens, sobre acidentes e sobre desastres. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao sistema nacional de informações e monitoramento de desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

---

### **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deverá informar essa situação ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera do governo, para fins de apoio por meio das ações previstas no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e os custos deverão ser resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

§ 3º São obrigatórios, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser elaborado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, em coordenação com o órgão fiscalizador. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o *caput*, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

.....

.....

## LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

**Seção II**  
**Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC**

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

.....

.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI N° 2.945/2021

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

**Autores:** Deputada ÁUREA CAROLINA, e Deputados ROGÉRIO CORREIA, PADRE JOÃO, PATRUS ANANIAS, VILSON DA FETAEMG E JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.945, de 2021, dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água (*“Terror de Barragem”*).

Para os autores, o referido projeto legislativo, além de interromper a especulação imobiliária, tem o objetivo de impedir a ampliação dos potenciais impactos decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis, bem como garantir a proteção de eventuais trabalhadores que estejam em situação de risco.

Esta proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540298000>



\* C D 2 1 3 5 4 0 2 9 8 0 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

Recentemente, o Congresso Nacional se debruçou sobre um dos temas mais relevantes da área de mineração, a segurança de barragens. Nesse sentido, com o advento da Lei nº. 14.066, de 2020, foi possível aprimorar a legislação a fim de regulamentar as medidas de segurança a serem adotadas pelas empresas desde a fase de planejamento até a de descaracterização de barragens.

Ademais, normatizou a transparéncia de informações, participação e controle social e ainda classificou a segurança de barragens como um instrumento essencial para o alcance da sustentabilidade socioambiental.

Ao passo que reforçou a responsabilidade civil das empresas no caso de falha, a segurança das estruturas e a eficiência do processo de fiscalização; a nova legislação tornou obrigatória a elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE), indispensável a todas as barragens de rejeitos de mineração, represas de alto e de médio dano potencial associado ou de alto risco, a critério do órgão fiscalizador.

O PAE é um documento técnico que, entre outros aspectos, determina os estudos e ações a serem adotadas pelos empreendedores em hipóteses de emergência, as quais podem gerar riscos à integridade das barragens, além de definir os agentes a serem notificados em caso de tais eventos.

Nesse sentido, deve contemplar um mapa de inundação, trazer dados técnicos de estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento, ser publicado no site da empresa e mantido em meio digital no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.

Importante ressaltar que a empresa responsável pela barragem deverá ainda, antes do início do primeiro enchimento do reservatório, reunir-se com as comunidades vizinhas para apresentação do PAE, bem como iniciar as ações preventivas nele disciplinadas, juntamente com os órgãos de defesa civil.

Os órgãos fiscalizadores devem dar ciência ao órgão de proteção e defesa civil das ações de fiscalização que constatarem a necessidade de adoção de medidas emergenciais relativas à segurança de barragens.

A fiscalização deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas, em indicadores de segurança de barragem e em outros procedimentos



definidos pelo órgão fiscalizador, o qual deverá ainda manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens.

Deste modo, verifica-se que a legislação de segurança de barragens ganhou contornos amplos, avançados e mais próximos dos melhores e mais atualizados padrões internacionais.

É bem verdade que a proposição em análise versa sobre um tema de grande relevância, a proteção às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários, no entanto, conforme já demonstrado, a segurança, a transparência, a participação e controle social, a sustentabilidade socioambiental já estão tuteladas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, ressalta-se que cabe ao órgão responsável por fiscalizar a segurança de barragens identificar, combater e punir eventuais inconsistências, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, aprovar qualquer proposta legislativa que trate de assunto conexo, mas de forma apartada, se mostra inócuo e contraproducente.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.945, de 2021; contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540298000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.945/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho, contra o voto do Deputado Padre João. Os Deputados Airton Faleiro, Carlos Zarattini e Padre João apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Sabino, Filipe Barros e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, Jesus Sérgio, João Roma, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Milton Vieira, Nereu Crispim, Ney Leprevost, Padre João, Ricardo Guidi, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Vavá Martins, Alex Santana, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Edio Lopes, Elias Vaz, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fausto Pinato, Felício Laterça, Felipe Francischini, Jaqueline Cassol, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Negromonte Jr., Mauro Lopes, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223548012100>





# Câmara dos Deputados

## Dep. Federal Padre João

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### PROJETO DE LEI N° 2.945, DE 2021

Apensados: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Autores: Deputada Áurea Carolina, e Deputados Rogério Correia, Padre João, Patrus Ananias, Vilson Da Fetaemg e Júlio Delgado.

Relator: Deputado Joaquim Passarinho.

### VOTO EM SEPARADO

**(Do Sr. PADRE JOÃO e outros)**

#### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.945, de 2021, dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água (“terror de barragem”).

Para os autores, o referido projeto legislativo, além de interromper a especulação imobiliária, tem o objetivo de impedir a ampliação dos potenciais impactos





# Câmara dos Deputados

## Dep. Federal Padre João

Apresentação: 18/05/2022 09:16 - CME  
VTS 1 CME => PL 2945/2021  
VTS n.1

decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis, bem como garantir a proteção de eventuais trabalhadores que estejam em situação de risco. Esta proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO:

Cumpre inicialmente ressaltar o objetivo primordial do Projeto de Lei aqui em análise, cujo fundamento é impedir a realização de atividade mineral em áreas que foram habitadas por pessoas desalojadas ou desabrigadas em razão de suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água. Trata-se de uma prática que recentemente se tornou recorrente, após os crimes socioambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, MG.

Em várias ocasiões, após a elevação do nível de risco das barragens de rejeitos e/ou água, sirenes passaram a ser acionadas, levando à evacuação de habitantes locais às pressas - muitos deles que jamais puderam retornar aos seus lares. Em um contexto de repetição dessa prática, comunidades, movimentos sociais e entidades de luta contra a mineração predatória passaram a aventar hipóteses no sentido de que parte desses acontecimentos não seria realmente necessária. Apesar disso, populações inteiras foram submetidas à violência da remoção e a um enorme estresse psicológico.

Com o advento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o país passou a ter um regramento cujo objetivo, entre outros, é o de garantir a observância de padrões de segurança e o monitoramento sistemático dessas estruturas, o de coligir informações referentes ao gerenciamento de barragens e o de fomentar a cultura de segurança de barragens e a gestão de riscos.

Constatado o risco construtivo das barragens de rejeitos e/ou água e a necessidade de sua eliminação, a remoção da população deve ser feita de forma organizada, com preparação adequada, cronogramas estabelecidos - inclusive com previsão de retorno dos moradores e realocação em moradias adequadas -, tudo de



\* C D 2 2 4 2 3 9 5 7 7 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

## Dep. Federal Padre João

maneira a evitar efeitos traumatizantes. Ademais, a remoção às pressas não se justifica diante do fato de que deveria existir, de antemão, um plano de evacuação e reassentamento já elaborado para a eventualidade de uma situação de risco iminente, conforme exigido pela legislação.

Após a ocorrência dos rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, as empresas passaram a emitir diversos alertas de risco de novas rupturas de barragens por todo o país. Com isso, a empresa buscou transmitir à sociedade a mensagem de que se anteciparia aos riscos para impedir que desastres como esses ocorressem novamente. Entretanto, o que se observou após a ocorrência desses alertas foi a evacuação de populações das áreas de risco, seguida pela profunda desvalorização das terras potencialmente atingidas pelos possíveis novos desastres, permitindo que a empresa reduzisse expressivamente seus custos de produção em áreas até então povoadas e que representavam verdadeira resistência ao avanço da mineração predatória.

Dessa forma, estabeleceu-se um procedimento artificial e legalmente questionável, que acabou beneficiando a mineradora em razão de sua própria negligência com a segurança estrutural de suas barragens, prática que já foi nomeada de “terror de barragem”.

Em várias regiões mineradoras se observou a ocorrência de alertas e a evacuação de populações das áreas de risco, seguida pela profunda desvalorização das terras potencialmente atingidas pelos possíveis novos desastres, permitindo que a empresa reduzisse expressivamente seus custos de produção em áreas até então povoadas e que representavam verdadeira resistência ao avanço da mineração predatória. Dessa forma, estabeleceu-se um procedimento que acabou beneficiando empresas mineradoras em razão de sua própria negligência com a segurança estrutural de suas barragens. E ainda têm sido várias as ocorrências de sirenes de alerta falso para riscos de rompimento de barragem de mineradoras, situação que gera a mobilização das pessoas e comunidades, causando pânico, comoção e vários danos, em razão de fuga apressada, por acreditarem haver uma emergência real. Podemos destacar os casos de acionamento de sirenem ocorridas de forma indevida, no Estado de Minas Gerais, pelas empresas Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em Congonhas, Anglo American, em Alvorada de Minas, Anglogold Ashanti, em Santa Bárbara, e Vale, em Itabira.

No seu voto, o Relator do presente Projeto de Lei, mesmo reconhecendo a importância da proposta, por tratar de um tema de grande relevância – a proteção às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários – entende que a atual legislação de segurança de barragens é avançada e contempla as melhores práticas internacionais, razão pela qual entende desnecessária medida específica sobre o tema em questão.





# Câmara dos Deputados

## Dep. Federal Padre João

Apresentação: 18/05/2022 09:16 - CME  
VTS 1 CME => PL 2945/2021  
VTS n.1

Tal argumentação é, no entanto, plenamente questionável. Mesmo após o Congresso Nacional ter se debruçado sobre o tema da segurança de barragens, que resultou no advento da Lei nº 14.066, de 2020, que trouxe vários aprimoramentos importantes à legislação, desde a fase de planejamento até a de descaracterização de barragens de rejeitos, permanecem lacunas na regulamentação que se destinam a reforçar a segurança das estruturas, a responsabilidade civil das empresas no caso de falhas e a eficiência do processo de fiscalização.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.945/2021 propõe medidas efetivas para coibir a utilização de expedientes irregulares para desalojar pessoas de uma determinada localidade em áreas adjacentes às atividades de mineração, em função de supostos ou efetivos riscos de rompimentos de barragens de rejeitos.

A proposição, de forma simples, permitirá impedir a ampliação dos potenciais impactos decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis, além de interromper esse verdadeiro incentivo à especulação imobiliária. Afinal, se uma área se encontra sob risco de desastre ambiental, a ponto de ocasionar o deslocamento de populações potencialmente afetadas, nada mais razoável do que cessar as atividades de mineração até que esse risco seja devidamente mitigado ou contornado. Ademais, assim, garantir-se-á também a proteção de eventuais trabalhadores que sejam colocados em situação de risco.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Relatório e pela **aprovação** do PL 2.945/2021.

Sala das Comissões, de maio de 2022.





## **Voto em Separado (Do Sr. Padre João)**

Voto em separado pela rejeição  
do Relatório e pela aprovação do PL  
2.945/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD224239577700, nesta ordem:

- 1 Dep. Padre João (PT/MG)
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 3 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224239577700>

**FIM DO DOCUMENTO**